



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.926, DE 2025

(Do Sr. Luciano Vieira)

Dispõe sobre a possibilidade de exercício de atividade empresarial por pais, mães e curadores de crianças atípicas que sejam beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada, alterando a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social e da outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº, 2025

(Do Sr. Luciano Vieira)

Dispõe sobre a possibilidade de exercício de atividade empresarial por pais, mães e curadores de crianças atípicas que sejam beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada, alterando a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social e da outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a compatibilização do Benefício de Prestação Continuada com a atividade empresarial exercida exclusivamente por pais, mães e curadores de crianças atípicas que sejam beneficiárias do referido benefício.

Art. 2º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte § 9º-A ao art. 20: "§ 9º-A A constituição de Microempreendedora Individual pelo pai, mãe ou curador de criança atípica beneficiária do Benefício de Prestação Continuada, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não implicará a automática cessação do benefício, desde que:

I – a atividade empresarial não gere prejuízo à assistência necessária com a criança, sendo garantido o acompanhamento social da família pelos serviços socioassistenciais;

II - a abertura da empresa deverá ser comunicada ao INSS no prazo de até 30 (trinta) dias, para fins de controle e revisão do benefício.

Art. 3º Não responderão civilmente os pais ou responsáveis legais por danos causados a terceiros, desde que estes decorram direta e comprovadamente de crises ou episódios involuntários manifestados pela criança diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), devidamente atestado por laudo médico especializado.

§1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se episódios de crise os comportamentos involuntários e imprevisíveis manifestados pela criança autista, incluindo, entre outros, agressividade súbita, automutilação, surtos sensoriais e outras condutas decorrentes da condição clínica.



§2º Esta Lei não exclui o direito à indenização da vítima, que poderá ser pleiteado por meio de programas de apoio social do Estado, mediante regulamentação específica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa garantir segurança jurídica e dignidade às responsáveis de crianças com deficiência que recebem o Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Muitas desses pais e mães são impedidas de trabalhar formalmente ou empreender por receio da perda do benefício que garante a sobrevivência de seus filhos.

Ao permitir que esses cuidadores formalizem sua atividade econômica como Microempreendedoras Individuais (MEI), sem prejuízo automático do BPC, o projeto estimula a autonomia econômica sem comprometer a proteção social da criança com deficiência.

Trata-se de medida de justiça social que valoriza o cuidado, reconhece a sobrecarga enfrentada por essas famílias e contribui para a emancipação com responsabilidade e dignidade.

Ainda no sentido de cuidar do patrimônio dos pais de crianças atípicas, o projeto isenta o dever de reparar por prejuízos causados pelas crianças e adolescentes quando ocorrerem em decorrência de episódios de crises.

A proposta está alinhada com as recentes aprovações do Congresso Nacional que inovaram a legislação fortalecendo a política de cuidados.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposta legislativa e fortalecer o cuidado com as crianças atípicas brasileiras.

Sala das Sessões, em de de 2025

Deputado LUCIANO VIEIRA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1993/lei-8742-7-dezembro1993-363163-norma-pl.html
LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2006/leicomplementar123-14-dezembro-2006-548099-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO